



023/1.17.0003781-6 (CNJ: 0007468-91.2017.8.21.0023)

Vistos.

FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA ingressou com o presente pedido de recuperação judicial. Em síntese, fez relato acerca do histórico da empresa, narrando as razões que a levaram ao estado de crise econômico-financeira que atualmente enfrenta. Ressaltou a possibilidade de reestruturar-se e superar o estado de crise. Pediu a assistência judiciária gratuita ou o pagamento de custas ao final, bem como a decretação de segredo de justiça em relação à listagem de funcionários e declaração de bens dos sócios. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da eficácia das cláusulas de resolução automática presentes nas contratações em que figura como parte; a blindagem das contas bancárias da empresa, de modo que somente possam ser atingidas após análise do juízo da recuperação judicial; a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para que o devedor exerça suas atividades, salvo para contratação com o poder público; a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra si, o levantamento das restrições junto a órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC e a vedação a apontamentos futuros durante o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação de Empresas. Juntou documentos.

Foi deferido o pagamento de custas ao final, decretado o sigilo da listagem dos empregados e das declarações de imposto de renda dos sócios e determinado à autora que complementasse a documentação (fl. 255).

A autora acostou manifestação e novos documentos (fls. 258/276).

Ante a insuficiência da documentação acostada, foi determinado à demandante que acostasse as demonstrações contábeis em relação ao exercício de 2014 (fl. 277), sobrevindo nova manifestação e documentos (fls. 279/290).

Os autos vieram conclusos.

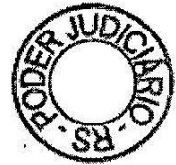
É o relatório.

DECIDO.

Analisando os termos da peça inicial, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do processamento da recuperação judicial pretendida.

Com efeito, foram expostas as causas concretas da

1



situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa.

Constam nos autos as demonstrações contábeis relativas aos 04 (quatro) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, em atenção ao disposto no art. 51, II, da Lei 11.101/2005 (fls. 62/76 e 281/290).

Foram acostados aos autos também os seguintes documentos:

- relação nominal dos credores, a que alude o art. 51, III, da Lei de 11.101/2005 (fls. 55/60); a relação integral dos empregados, conforme previsto no inciso IV, do art. 51 (autuada em apartado face o sigilo decretado);

- certidão simplificada expedida pela Junta Comercial (fls. 269/270), a qual evidencia a regularidade da autora perante o registro de empresas, bem como que está constituída há mais de dois anos;

- contrato social atualizado (fls. 46/51);

- ata de eleição do Diretor Executivo (fl. 272);

- declaração de bens dos sócios, inclusive do Diretor (autuadas em apartado ante o sigilo decretado);

- extratos atualizados das movimentações financeiras a que se refere o art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 78/85);

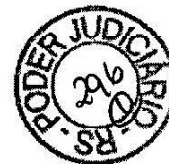
- certidões do Tabelionato de Protestos (fls. 87/101);

- relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 103/113).

Assim, tenho que os requisitos previstos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, foram preenchidos.

No que se refere às certidões negativas de débitos tributários, destaco que embora o artigo 191-A do CTN preveja que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo a prova de quitação de todos os tributos, tenho que tal exigência deve ser mitigada, uma vez que a situação de endividamento impede o adimplemento das dívidas, inclusive as de natureza tributária. A propósito:

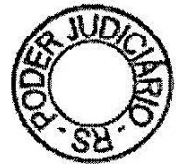
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI



11.101/2005, E ART. 191-A DO CTN. INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEQUER EXIGÍVEL CERTIDÃO NEGATIVA COM FORÇA DE POSITIVA. Tanto a nossa jurisprudência estadual, como a do STJ (REsp. 1187404/MT, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 19.6.2013, DJE 21.8.2013), são unânimes em que o art. 57 da Lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, sendo o parcelamento tributário um direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, o eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, quanto à apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO PARA EXAME DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, OU NÃO, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DADO PROVIMENTO, POR MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70064745698, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 14/05/2015)

Não fosse isso, a redação do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, autoriza a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos para que o devedor exerça suas atividades, salvo para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, entendo que os documentos apresentados são suficientes e, considerando que esta fase processual limita-se à análise da crise informada pela empresa e aos requisitos legais previstos na legislação que rege a matéria, tenho que a demandante faz jus ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.



Deferido o processamento da recuperação, passo à análise dos pedidos liminares.

Pretensão de suspensão das cláusulas resolutórias expressas existentes nos contratos em que a autora é parte

Dos elementos acostados aos autos não se depreende a segurança necessária para deferimento da medida em função de seu possível alcance.

Assim, a fim de possibilitar o correto cumprimento da ordem a ser expedida, bem como a identificação dos seus destinatários, deve a autora acostar aos autos as contratações em que figure como parte e que ainda estejam vigentes, nas quais constem as referidas cláusulas ou apontar, dentre as contratações já acostadas, quais permanecem em vigor.

Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, bem como extensão dos efeitos para o fim de dispensar a comprovação do pagamento de tributos

Pretende a autora o deferimento de tutela de urgência concedendo a dispensa de apresentação de certidões negativas, bem como de comprovação de pagamento de tributos para que receba seus créditos.

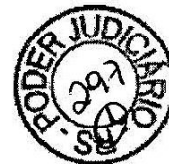
Deve ser deferida em parte a medida.

A dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício das atividades da empresa em recuperação judicial, exceto para contratação com o poder público, recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, está prevista no art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

Conséquência lógica, é que tais certidões não sejam exigidas para fins de liberação dos pagamentos a que faz jus a recuperanda, por força dos serviços que presta. Pela mesma linha de raciocínio, inviável condicionar os pagamentos a que faz jus a autora, ao recolhimento de tributos.

Não obstante isso, tenho que não há como afastar a possibilidade de eventual retenção na fonte de tributos incidentes sobre os valores que a autora tem a receber, em razão de obrigação legal imposta aos tomadores de serviços, na qualidade de responsáveis tributários.

Isso porque os créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial e há situações em que a fonte pagadora, por



força de determinação legal, possui obrigação de retenção dos tributos na fonte e posterior recolhimento.

Por tais razões deve a medida pleiteada ser deferida, com a ressalva de que não há dispensa de retenção na fonte de tributos eventualmente incidentes sobre os valores a serem pagos à autora.

Da pretensão de vedação ao bloqueio de valores nas contas da recuperanda

Pretende a empresa autora seja vedado o bloqueio de valores em suas contas, argumentando que o juízo da recuperação é universal, cabendo-lhe efetivar as constrições que couberem sobre o patrimônio da devedora.

Assiste razão à demandante.

Com efeito, os titulares de créditos existentes até a data do pedido de recuperação, receberão na forma do Plano a ser apresentado e aprovado pela assembleia geral de credores, ou, em caso de rejeição, de acordo com as normas aplicáveis à falência.

Ou seja, à exceção dos créditos que não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, os demais serão pagos na forma acima mencionada.

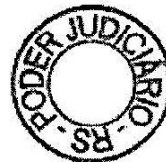
Assim, tenho que há risco de que eventuais restrições via BACENJUD, realizadas sem o conhecimento deste Juízo, possam comprometer o plano de recuperação a ser apresentado pela autora, além de redundar na possibilidade de alguns credores receberem antecipadamente e em desrespeito ao plano de recuperação judicial.

Por tais razões, defiro a liminar pleiteada.

Do pedido de levantamento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito e dos protestos de títulos

Deve ser indeferida a medida pleiteada, uma vez que não há previsão legal que ampare a pretensão.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, razão pela qual permanecem hígidos os débitos, não havendo se falar em levantamento dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Veja-se:



"DIREITO EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATOS DE PROTESTOS. O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJC estabelece que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, Dje 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção da inscrição no tocante aos referidos processos (REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, Dje 30/11/2012). REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, Dje 18/6/2015) Extraído do Informativo 0564

Em igual sentido, é o Enunciado 54 da Jornada de

Handwritten signature



Direito Comercial I do CJF/STJ, segundo o qual *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

Por alinha-me com tal entendimento, indefiro a liminar pleiteada.

Da pretensão de liberação do bloqueio efetivado junto à Justiça do Trabalho

Em que pesem os argumentos lançados às fls. 258/262, tenho que o valor bloqueado é irrisório (R\$ 64,04) frente aos valores que envolvem a pretensão de recuperação judicial, de modo que não vislumbro prejuízos ou comprometimento do Plano de Recuperação a ser apresentado.

Não fosse isso, não há maiores informações acerca do bloqueio, sendo que a documentação acostada para instruir o pedido é uma simples correspondência eletrônica.

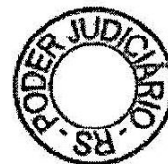
Por tais razões, indefiro o pedido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, adoto as seguintes medidas:

a) nomeio administrador judicial João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 site <<http://www.scalzilli.com.br/admjud>>, e-mail: joaopedro@scalzilli.com.br <<mailto:joaopedro@scalzilli.com.br>>, telefone: 51- 30195050, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, bem como apresentar proposta de honorários;

b) determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a autora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da referida Lei (em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial");

c) suspendo todas as ações de execuções que tramitam em face da autora (artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde tramitam, observadas as exceções de que tratam os



§§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/2005, cabendo à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º;

d) determino a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que a autora informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (artigo 6º, § 6º, inciso II);

f) a autora deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas mensais de receitas e despesas, a que se refere o art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de destituição de seus administradores.

Desde já, determino sejam tais contas autuadas em apartado e apensadas ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual.

g) expeça-se o edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A fim de facilitar o trabalho dos servidores, desde os autorizo a solicitarem à autora, por meio eletrônico, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

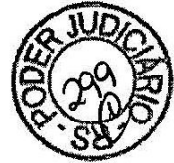
h) intimem-se, pessoalmente, os representantes do Ministério Público, da Fazenda Pública da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município do Rio Grande, para que tomem ciência da existência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que anote a existência da presente recuperação judicial nos registros da empresa autora (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

j) intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, da referida Lei;

k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na

gdi



forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

l) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação judicial, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da referida Lei;

m) defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação, para obstar o bloqueio de valores nas contas da demandante.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, determinando que as ordens de bloqueios nas contas da demandante (conforme extratos acostados à inicial), via BACENJUD, no período de suspensão das ações e execuções, somente sejam efetivadas mediante autorização prévia deste Juízo.

n) defiro medida liminar a fim de dispensar a autora de apresentar comprovante de recolhimento de tributos para fins de recebimento de seus créditos, com a ressalva de que a presente decisão não dispensa a eventual retenção na fonte de tributos incidentes sobre tais pagamentos.

o) Indefiro os demais pedidos liminares pleiteados.

Intimem-se.

Diligências legais.

Rio Grande, 22/05/2017.


Carolina Granzotto,
Juíza de Direito